

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Província da Estremadura

(Decreto n.º ..., de ... de ... de 1933)

... (a)

Nesta data seguem para ..., com destino a ... volumes com ... litros de vinho ... produzido na freguesia de ..., conceito de ..., cujas referências constam da descrição junta.

Expedido por ..., morador em ...

Esta remessa fica registada nesta sede sob o n.º ...

..., ... de ... de 19...

0 ...

...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Província da Estremadura

(Decreto n.º ..., de .. de ... de 1933)

... (a)

Nesta data seguem para ..., com destino a ... volumes com ... litros de vinho ... produzido na freguesia de ..., conceito de ..., cujas referências constam da descrição junta.

Expedido por ..., morador em ...

Esta remessa fica registada nesta sede sob o n.º ...

..., ... de ... de 19...

0 ...

...

Descrição dos volumes

Espécie de vasilha	Quantidade	Marcas	Números	Qualidade

Descrição dos volumes

Espécie de vasilha	Quantidade	Marcas	Números	Qualidade

(a) Organismo vitícola regional ou sindicato agrícola local.

(a) Organismo vitícola regional ou sindicato agrícola local.

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 22:124

Considerando que para o azeite da colheita de 1931 foi elevado a 5 graus o limite de acidez e que a diminuta produção do azeite da actual colheita torna necessário que o excedente da colheita anterior faça face às exigências do consumo durante o ano de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantido para o azeite, por todo o ano

de 1933, o limite de 5 graus de acidez computado em ácido oleico, estabelecido pelo decreto n.º 20:682, de 28 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar— Albino Soares Pinto dos Reis Júnior— Manuel Rodrigues Júnior— Daniel Rodrigues de Sousa— Antibal de Mesquita Guimarães— César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches— Duarte Pacheco— Armindo Rodrigues Monteiro— Gustavo Cordeiro Ramos— Sebastião Garcia Ramires.